



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96
CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi
Publicado no "PLACARD".
O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11.06.2003.

Deu Buzis

LEI Nº 386/ 2003, DE 11 DE JUNHO DE 2003.

"Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Águas Lindas de Goiás, na forma que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVA e eu Interventor Estadual na condição de Chefe do Poder Executivo, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Professores do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da Educação, titulares do cargo de Professor, da Rede Municipal de Ensino; e

III - Professor, o titular do cargo efetivo e /ou estável do quadro do Magistério Público Municipal, com função de magistério.

Art. 3º - São funções exclusivas do magistério o exercício das atividades de docência, direção e coordenação de Unidade Escolar e nos Setores da Administração centralizada da Secretaria Municipal de Educação, tais como as de assessoramento, planejamento, orientação e supervisão pedagógica, inspeção, acompanhamento e avaliação na área de ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 4º - O Estatuto de que trata o artigo 1º tem por finalidade organizar, incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º - O Estatuto do Magistério visa valorizar o Profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho no campo da educação.

Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

2

Certifico que o presente ato, foi
Publicado no "PLACARD".
Onde se dá a expressão de verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11.06.2008

[Handwritten signature]

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º - Compreendem-se como atividades da Administração Escolar do Ensino Infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas; à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 7º - A função de Diretor de Unidade Escolar é exercida por portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo, três anos de experiência na docência, ocupante de cargo efetivo de Professor ou de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, as Unidades Escolares do Ensino Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, cuja função pode também ser exercida por portador de habilitação em Magistério, a nível de Ensino Médio na modalidade normal, quando a Unidade Escolar não contar em seu Quadro Efetivo com servidor portador de graduação na área do Magistério.

§ 2º - O Diretor, nos seus afastamentos legais, tem um substituto indicado pelo Secretário Municipal de Educação desde que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

Art. 8º - A Unidade Escolar tem 1 (um) Diretor e pode contar com a assessoria de Coordenadores Pedagógicos e Secretário Escolar. O ocupante do cargo de Secretário Escolar deve ter graduação mínima nível médio.

TÍTULO III

DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, doravante, designados Professores, nos termos da presente Lei, compõem o Quadro do Magistério Público Municipal.

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

Art. 10 - O Quadro do Magistério é formado por profissionais efetivos e/ou estáveis integrantes da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

[Handwritten signature]
Dr. César Augusto da Silva
Interventor Municipal



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96
CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi
Publicado no "PLACARD".
O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de GO 11.06.2005

Deputado

Capítulo II

Do Quadro Temporário

Art. 11 - O Quadro Temporário é integrado por Professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, segundo o inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual.

TÍTULO IV

DO CARGO DE PROFESSOR

Capítulo I

Do Provedimento

Art. 12 - O cargo de Professor é provido por:

- I - nomeação;
- II - aproveitamento;
- III - reversão; e
- IV - reintegração.

Seção I

Da Nomeação

Art. 13 - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação é em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único - As nomeações de que trata o caput do artigo dependem de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Dr. Cezar Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96
CERTIDÃO

4

Certifico que o presente ato, foi
Publicado no "PLACARD".
O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2013

[Handwritten Signature]

Seção II

Do Aproveitamento

Art. 14 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I - o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal; e

III - o aproveitamento do professor que se encontre em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses dependerá de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo de Junta Médica Oficial. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

Seção III

Da Reversão

Art. 15 - Reversão é o retorno à atividade do professor aposentado por invalidez, quando pela Junta Médica Oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 16 - Reintegração é o reingresso do professor efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 17 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

[Handwritten Signature]
Dr. César Gomes da Silva
Interventor Municipal



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

5

Publicado no "PLACARD".

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de GO, 11.06.2008.

[Handwritten signature]

Art. 18 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 19 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - demissão;
- IV - perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado; e
- V - falecimento.

Art. 20 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placard da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido escrito do professor, com firma reconhecida.
- II - de ofício:
 - a) quando o professor, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal; e
 - b) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.
- III - se o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - A vaga estará aberta no dia:

- I - da publicação, no Placard da Prefeitura Municipal, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

[Handwritten signature]
Dr. Cezar Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

Certifico que o presente ato, foi
Publicado no "FLACARD".
O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de GO, 11.06.2003.

Publições

- II - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;
- III - da vigência da lei criadora de cargo novo; e
- IV - do falecimento do professor.

Capítulo III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

Seção I

Da Posse

Art. 22 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 23 - É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do município.

Art. 24 - A posse deve ser tomada em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Placard da Prefeitura Municipal.

Seção II

Do Exercício

Art. 25 - Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 26 - Nomeado, o professor tem exercício na Unidade em que houver vaga na lotação.

§ 1º - Nos casos de progressão vertical, o professor pode continuar em exercício na Unidade em que estiver servindo;

§ 2º - O Chefe da Unidade ou serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício, deve o professor apresentar, à autoridade competente a Unidade de sua lotação, os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Dr. César Gomes da Silva
Intendente Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPE: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

Publicação no "PLACARD"
Garantindo a expressão da verdade.

Aguas Lindas de Goiás, 11/08/2003.

Paulo Pires

Art. 27 - O exercício deve ser iniciado dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da publicação do ato, quando inexigível a posse; e
- III - da cessação do impedimento de que trata o art. 26 desta lei.

Art. 28 - A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 29 - Nomeado, o professor deve provar, no curso do estágio probatório de 3 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão; e
- V - responsabilidade.

§ 1º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo é efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de 3 (três) membros da área do magistério, designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição. A exoneração não é penalidade, não é demissão.

§ 3º - O professor em estágio probatório somente pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos nos incisos I, II, III, VIII, IX, X e XII do art. 30.

§ 4º - O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório é disciplinado conforme Regulamento instituído por Decreto Municipal.

Art. 30 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias e recesso escolar;
- II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

Dr. César Gomes da Silva
Intendente Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

8

Certifico que o presente Edital foi publicado no "PLACARD".

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2003.

Declaro

III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou do filho, pais ou irmão, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença à gestante e adotante;

IX - licença por motivo de paternidade, por 5 (cinco) dias;

X - licença para tratamento da saúde do professor;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XII - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o ato concessório;

XIV - exercício de mandato eletivo; e

XV - disponibilidade.

Art. 31 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor é afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 32 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos é demitido por abandono de cargo, ou o professor que interromper o exercício por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, é demitido por inassiduidade habitual.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

9

Certifico que o presente está em conformidade com o Edital nº 001/2008, publicado no Diário Oficial de Aguas Lindas de Goiás em 11/06/2008.

O referido é a expressão da verdade.

Aguas Lindas de Goiás, 11/06/2008.

[Assinatura]

Art. 33 – A autoridade que irregularmente der exercício a Professor responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

Seção III

Da Frequência

Art. 34 - Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no mesmo ano civil, importa na perda do cargo por abandono ou inassiduidade habitual, respectivamente.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até trinta dias, na segunda; e
- III - abertura de processo disciplinar na terceira.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

Seção I

Da Jornada de Trabalho

[Assinatura]
Dr. Cesar Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

10

Certifico que o presente ato foi
O tabelião a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2003.
Tabelião

Art. 35 - A jornada semanal de trabalho do professor é estabelecida de acordo com a necessidade da Administração e a disponibilidade do profissional, observada a compatibilidade do horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do professor é de, no mínimo, trinta horas e de, no máximo, quarenta horas.

§ 2º - As jornadas propostas incluem uma parte de horas de aula e outra de horas de atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Escolar.

Art. 36 - Há substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período de afastamento.

§ 1º - O substituto é recrutado dentre os professores.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à carga horária do substituído.

Seção II

Da Acumulação

Art. 37 - Para a acumulação de cargo de professor observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 38 - A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 39 - É vedado o exercício concomitante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União ou outras esferas de Governo.

Art. 40 - Ao Professor é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Capítulo V

Dr. Cesar Gomes da Silva
Tabelião



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

11

Certifico que o presente ato, foi
assinado por "LACARD",
em expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11.06.2003

Dulcineia

Da Lotação, da Remoção, da Cessão

Seção I

Da Lotação

Art. 41 - A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o professor, presta serviços.

§ 1º - O professor pode ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º - O professor pode ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal da Educação e dar assistência às unidades escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal da Educação, em uma ou mais unidades escolares.

Seção II

Da Remoção

Art. 42 - Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 43 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho ou unidade escolar, por sua solicitação, mediante aquiescência da Secretaria Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades do Sistema de Ensino.

Parágrafo Único - A remoção processa-se em época de férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecida às normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção III

Da Cessão

Art. 44 - O Professor pode ser cedido para outros órgãos, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto.

Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

12

Certifico que o presente ato, foi

emitido em 11.06.2003

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11.06.2003

[Assinatura]

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as atividades voltadas para a área pedagógica.

Art. 45 - O afastamento do professor para outros órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se sempre sem ônus ao Município.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos de que trata este artigo tem a duração máxima de 2 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 46 - O professor é investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, tem sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, é aposentado.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por Junta Médica Oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

[Assinatura]
Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

11/06/2003
Pereira

Art. 47 - A movimentação de professor na carreira ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Aguas Lindas de Goiás.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 48 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor pode perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação:

- a) - pelo Eventual Desempenho do Magistério em Zona Rural;
- b) - de Direção Escolar;
- c) - de Titularidade; e
- d) - de Ensino Especial.

II - os adicionais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município; e

III - as indenizações, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Das vantagens previstas neste artigo e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Seção II

Da Retribuição do Trabalho do Professor

Art. 49 - Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Dr. Celso Gomes da Silva
Assessor Especial



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

14

Certifico que o premeio isto, foi
Recebido em 11/06/2008
O Diretor da Expressão da Cidade.
Águas Lindas de GO. 11/06/2008.

[Handwritten signature]

Art. 50 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único - A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 51 - O professor somente percebe o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 52 - Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado a optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 53 - O professor perderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração:

a) - enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II - dois terços do vencimento ou da remuneração:

a) - durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

III - o vencimento ou a remuneração:

a) - no dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal.

Art. 54 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I - não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei; e

III - não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 55 - A indenização ou restituição devida pelo professor à Fazenda Pública é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

[Handwritten signature]
Dr. Celso Gomes da Silva
Diretor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

15

Certifico que o presente ato, foi
O conteúdo é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2008.

Lucas...

§ 1º - O professor que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Capítulo II

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I

Da Gratificação Pelo Eventual Desempenho do Magistério em Zona Rural

Art. 56 - É concedido 20% (vinte por cento), sobre o vencimento básico, ao professor que desempenha função de Magistério em Zona Rural, levando-se em conta a distância da sua residência com o local de trabalho.

Seção II

Da Gratificação de Direção Escolar

Art. 57 - O professor, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, recebe vencimentos de 40 (quarenta) horas, podendo ser atribuída uma gratificação diferenciada sobre o seu vencimento, conforme o número de alunos nela matriculados.

§ 1º - O professor, no exercício da função de direção de unidade escolar com menos de cinquenta alunos, não tem direito à gratificação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - A gratificação atribuída é:

- de 50 a 500 alunos - 45%
- de 501 a 1200 alunos - 75%

Seção III

Da Gratificação de Titularidade

Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



§ 2º - O total de horas de que trata o inciso IV pode ser alcançado em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso. Os incisos IV e V não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor. Por se tratar de Pós Graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu*, podem ser acumuladas com o inciso I ou II ou III.

§ 3º - O Professor pode receber até 40% (quarenta por cento) de gratificação por titularidade.

Seção IV

Da Gratificação de Ensino Especial

Art. 60 - É concedida gratificação de Ensino Especial ao professor que desempenhe função de Regência em Escola Especial ou de Regência ou de apoio à Inclusão em Unidades Escolares, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Capítulo III

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 61 - O professor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores devem gozar férias preferencialmente no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias devem ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º - O recesso escolar deve ocorrer preferencialmente no mês de Janeiro, antes do início de um novo período letivo.

Art. 62 - Pelo tempo em que estiver em férias, o professor tem seu vencimento ou remuneração acrescida de 1/3 (um terço), que deve ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 63 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 64 - Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada.

Art. 65 - Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás, o professor deve:

- I - demonstrar assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II - haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- III - executar sua missão com zelo e presteza;
- IV - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- VII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- VIII - apresentar-se decentemente trajado;
- IX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- X - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente, irregularidades do que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função que exerce;
- XII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

Dr. Cesar Gomes da Silva
Interventor Estadual

Certifico que o presente ato, foi
emitido em conformidade com o
Código de Ética da profissão da autoridade.

Agenda, em 11 de 06 de 2008.

[Assinatura]

XIII - sugerir as providências que lhe parecem capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem; e

XIV - ser eficiente.

Capítulo II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 66 - Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI - praticar a usura;

VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX - confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X - faltar à verdade, no exercício das suas funções;

XI - omitir, por malícia:

a) - a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;

b) - apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

[Assinatura]
Dr. Cezar Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

20

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato, foi
Publicado em 11/06/2008.
O referido é verdade.

Aguas Lindas de Goiás, 11/06/2008.

Julkineis

c) - o cumprimento de ordem legítima.

XII - fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII - lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV - esquivar-se a:

a) - quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) - prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII - propor transação ou negócio, a superior, a subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto escolar;

XIX - praticar o anonimato;

XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo;

XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

Dr. Cezar Gomes da Silva
Membro do Conselho Municipal de Educação



CERTIDÃO

21

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

Certifico que o presente ato, foi
Obedecido e cumprido de verdade.
Aguas Lindas de Goiás, 11/09/2008.

[Handwritten Signature]

- indevidos;
- XXVI - exercer qualquer tipo de influência para aferição de proveitos ilícitos ou
- XXVII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente
prestado;
- XXIX - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXXI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXII - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXIII - lesar os cofres públicos;
- XXXIV - dilapidar o patrimônio municipal;
- XXXV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVI - revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVII - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;
- XXXVIII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XXXIX - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XL - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;
- XLI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar; e
- XLII - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revelé incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

[Handwritten Signature]
Dr. Cezar Gomes da Silva
Interventor



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi
Publicado em 11/06/2005

O Edital nº 001/2005 da Prefeitura
de Águas Lindas de Goiás.

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2005

Henriquez

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 67 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município paga aos prejudicados e, em regresso, executa o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 68 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 69 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar à existência do fato ou se entender que ao professor não é imputável a autoria.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 70 - São penalidades disciplinares;

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão; e

V - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Dr. César Gomes da Silva
Intendente Municipal



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

23

GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GOIÁS
PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 106/2023

Águas Lindas de Goiás, 11/06/2023

[Handwritten signature]

Art. 71 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I - ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior; e
- II - ao Secretário Municipal da Educação ou, por delegação deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I a III do Art. 70.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente pode ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 72 - Qualquer das penas previstas no Art. 70 pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 73 - Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do Professor; e
- V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou servidores.

Art. 74 - A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deve desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representa, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Parágrafo Único - A advertência é feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgado, são consideradas como de natureza leve.

Art. 75 - A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes do artigo 66 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o professor fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

[Handwritten signature]
Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estudantil



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ 01.616.500/0001-96

CERTIDÃO

24

O tabelião de notas e protestos de

Águas Lindas de Goiás, em 11/06/2003

[Handwritten signature]

Art. 76 - A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 77 - Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - inassiduidade habitual; e

VIII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos XI, e XII do art. 66.

Art. 78 - As penas impostas devem constar do assentamento individual do Professor.

Art. 79 - Decorridos 3 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 5 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvados a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80 - É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único - A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 81 - Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 82 - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o professor da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

[Handwritten signature]
Dr. César Gomes da Silva
Interventor Estadual



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
Publicado no "FLACARD".
Onde há a expressão da verdade.
CNPJ: 01.616.520/0001-96
Aguas Lindas de Goiás, 11/06/2008

Queluz

Art. 83 - Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do art. 80 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 84 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de chefia; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até 30 (trinta) dias ou com a de advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição o prazo começa a correr a partir do dia em que cessa a interrupção.

Capítulo V

Da Suspensão Preventiva

Art. 85 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor pode vir a ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva pode ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A suspensão cessa automaticamente:

a) - findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b"; e

b) - somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Professor de alcance ou malversação de dinheiro público.

Dr. César Gomes da Silva
Interventor



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

CERTIDÃO

26

Certifico que o presente ato, foi

O referido é a expressão da verdade.

Águas Lindas de Goiás, 11.06.2003.

[Handwritten Signature]

Art. 86 - O Professor conta o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de advertência. Também conta o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, conta o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido

Capítulo VI

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 87 - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicar de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

Parágrafo Único - A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Título V do Estatuto do Servidor Público do Município de Águas Lindas de Goiás.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 88 - O professor é aposentado nos termos da Constituição Federal, e Lei Municipal atinente à matéria.

Art. 89 - Fica assegurado, ao professor inativo e aos pensionistas, a revisão de seus proventos ao nível de vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo Único - Os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 90 - O cálculo dos proventos leva em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[Handwritten Signature]
Dr. César Gomes da Silva
Mentor Estudantil

